



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	st
	Rubrica

**Processo** : 10850.002064/95-22

**Acórdão** : 201-73.086

**Sessão** : 18 de agosto de 1999

**Recurso** : 103.465

**Recorrente** : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto – SP

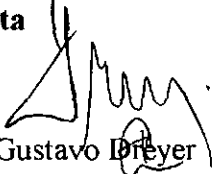
**PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE** - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e suspensa a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Serafim Fernandes Corrêa.  
lao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10850.002064/95-22  
**Acórdão** : 201-73.086  
**Recurso** : 103.465  
**Recorrente** : LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração por insuficiência de recolhimento do PIS relativo a aplicações financeiras e outras rubricas, acrescidos de juros e multa, com base na LC nº 07/70 e Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcado nos Decretos-Leis mencionados, bem como rechaça a TRD como meio de correção ou de aplicação de juros de mora.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, justificando ter sido a mesma calcada em legislação vigente à época, não se lhe aplicando o disposto na MP n.º 1.490-15/96, por serem os valores lançados inferiores ao que se verificariam com a adoção desta. Repele ainda os argumentos contra a TRD, defendendo-a como plenamente legal.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10850.002064/95-22**  
**Acórdão : 201-73.086**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo despiciendas maiores considerações sobre os aspectos envolvendo a inclusão das variações monetárias ativas incluídas na base de cálculo da contribuição guereada e a retroatividade de seus efeitos, visto que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me ainda ao comando insculpido no Decreto-Lei nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-lei, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Face a isto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso, para anular o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER